

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.003.012/91-51
RECURSO Nº. : 87.484
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989 e 1990
RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.124

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por determinação da MP Nº 1.175/95, Art.17, inc.I, fica cancelado o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 14052.003.012/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.124

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 14052.003.012/91-51

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.124

RECURSO Nº : 87.484

RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA

RELATÓRIO

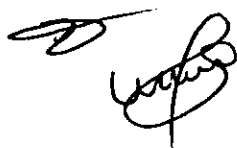
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/10 em virtude de irregularidade relativa a CUSTOS NÃO COMPROVADOS que reduziu o lucro líquidos dos anos-base de 1988 e 1989, ensejando assim o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incidente sobre a diferença verificada nos termos da Lei nº 7.689/88, artigos 1º ao 4º.

A impugnação de fls.11/14 requer que os autos sejam apensados ao processo principal para vir a ser apreciado após o julgamento daquele por tratar-se de tributação reflexa .

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl 26).

No recurso de fl.33 a empresa ratifica, em outras palavras, a solicitação apresentada na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº. : 14052.003.012/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.124

V O T O

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo nº 14052-0003.007/91-11. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

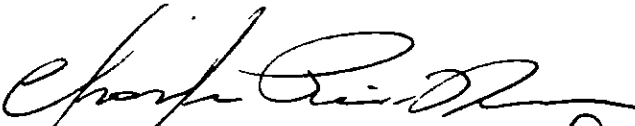
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

No entanto, considerando a determinação da MP 1.175/95, Art.17, inc.I, hoje MP nº 1320/96, em consonância com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89, deve ser cancelado, de ofício, o lançamento relativo à Contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 14052.003.012/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.124

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora tão-só à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme ali esclarecido, bem como excluir da exigência o valor de CR\$ 21.040,53 e acréscimos legais correspondentes à contribuição do exercício de 1989, ano-base de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 26 fevereiro de 1996


CHARLES PEREIRA NUNES
